



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 158/2007

Sessão: 34ª Sessão Ordinária de 13 de fevereiro de 2007

Processo Nº.: 1/1115/2006

Auto de Infração Nº.: 2/200602177

Recorrente: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Denúncia a inicial que o sujeito passivo transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de não guardar compatibilidade com as mercadorias transportadas. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Rejeitada a preliminar de extinção processual argüida pela Recorrente. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, e 829 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em consideração traz a seguinte denúncia:

"Ao conferirmos as mercadorias relativas à Nota Fiscal nº.553 emitida por Drop's de Hortelã, Rio de Janeiro, destinada a Crisostomo Braga Rodrigues-EPP, constatamos que este documento fiscal é inidôneo por não descrever as mercadorias e quantidades efetivamente transportadas conforme CGM nº.16/2006 e informação complementar".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Fazem parte do processo os seguintes documentos: Auto de Infração 2006.02177, com data de lavratura em 22.02.2006 e ciência pessoal em 23.02.2006; Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº.16/2006; Informações Complementares; cópia da Nota Fiscal nº.553 e relação dos produtos transportados, indicando quantidade e valor.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerado revel, fls.20.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática determinou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que "a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, vez que havia divergência tanto na descrição quanto nas quantidades das mercadorias, conforme demonstrado no Certificado de Guarda de mercadorias".

Insatisfeito com a decisão monocrática, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário em tempo hábil, alegando ilegitimidade passiva e arbitramento do valor da base de cálculo para cobrança do imposto.

Através do parecer nº.63/2007, a consultoria tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de Procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, haja vista o questionamento realizado pela Recorrente, é importante fazer menção à eleição da empresa transportadora como sujeito passivo da presente autuação.

A eleição ocorreu nos termos da legislação do ICMS, uma vez que o art.21, inciso II, alínea "c", do RICMS:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

O Auto de Infração nº.2006.02177 aponta a seguinte irregularidade: *transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, haja vista a*

descrição e a quantidade dos produtos divergirem do especificado no documento fiscal de nº.553.

Analisando as peças constitutivas do processo, principalmente o Certificado de Guarda de mercadorias nº.16/2006, fls.05/06, constata-se, de imediato, que as mercadorias transportadas estavam em desacordo com a descrição da Nota Fiscal nº.553.

A Nota Fiscal em apreço traz, em seu campo "descrição dos produtos", 07(sete) produtos com preços variando entre R\$0,50 e R\$2, 00, contabilizando um total de 3.400 peças de confecções no valor de R\$ 3.550,00. O Certificado de Guarda de Mercadorias nº.16/2006 descreve 40kit's de confecções, cada um contendo 75 peças e 25 tipos de produtos. O valor atribuído pelo remetente para cada kit é de R\$547,20.

Vale salientar que o Agente do Fisco descreveu os produtos no Certificado de Guarda de Mercadorias de acordo com a "relação de produtos", fls.09/18, que acompanhava as mercadorias e com a conferência física.

A legislação tributária estabelece, em seu art.170, inciso IV, alínea "b":

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Em seguida estabelece em seu art.131, que:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Não restam dúvidas, portanto, acerca das irregularidades entre o documento fiscal e as mercadorias em circulação, haja vista a Nota Fiscal apresentada pelo Autuado discriminar mercadorias e quantitativos divergentes dos transportados.

Outra questão suscitada pela Recorrente é o arbitramento da base de cálculo pelo Agente do Fisco.

Estabelece o Dec.24.569/97, em seu art.34, inciso IV:

Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

IV - transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

Ressalte-se que, no presente caso, utilizou-se, como base de cálculo do imposto, o valor constante na "relação de produtos" emitida pelo próprio remetente das mercadorias e que acompanhava as mercadorias no momento da fiscalização, fls. 09/18, como bem descreveu o Agente do Fisco em sua Informação Complementar, fls.04.

A forma de emissão do documento fiscal não permite reconhecer a regularidade da operação, restando, pois, tão somente, acatar a imputação de inidoneidade e a constituição do crédito tributário correspondente.

Configurada a infração, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recai, efetivamente, sobre a empresa Autuada, na qualidade de transportador das mercadorias.

Pelo exposto, VOTO pela manutenção da decisão Singular, por julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº.2006.02177.

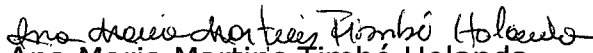
É o VOTO.

DECISÃO

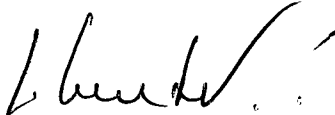
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de extinção processual argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e, por motivo justificado, Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Março de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO